PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8000084-80.2021.8.05.0237 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): JOŠEVAN CASTRO DE OLIVEIRA Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR. RECEPTAÇÃO. PROVAS. NULIDADE. DOMICÍLIO. POLICIAIS. INGRESSO. CONSENTIMENTO. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. MULTA. DISPENSA. INVIABILIDADE. APELO. NÃO PROVIMENTO. 1. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa do acusado e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há qualquer mínimo espaço para enfrentar essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido inicial autorização do réu para que os policiais ali ingressassem, conforme por ele próprio afirmado em interrogatório judicial, inclusive esclarecendo ter orientado sua companheira para que abrisse o portão. 2. Restando inequívoco que o réu, conscientemente, mantinha sob sua posse armas de fogo e munições de uso permitido sem autorização legal, não há como se elidir sua infringência ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de que não se recordava da existência dos artefatos no imóvel ou que estes foram ali deixados por seus avós. 3. Patente, igualmente, que o réu não só mantinha os artefatos sob sua posse ilegal, mas igualmente os ocultava, inclusive sob um sofá que quarnecia o imóvel, tem-se por imperativa sua responsabilização pelo delito de receptação (CP, art. 180), o qual, pelas condutas nucleares tipificadas e os bens jurídicos tutelados, não comporta absorção pela posse irregular, notadamente quando evidentes os distintos contextos em que praticadas cada uma das condutas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Firmada a dosimetria penal pelo mínimo legal em todas as suas fases, bem assim aplicando-se ao réu os máximos benefícios comportados para a hipótese, sobretudo a já substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, não há o que se reformular, ex officio, em recurso exclusivo da Defesa. 5. Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária abstratamente fixada para os delitos, somente competindo, em cunho excepcional, seu eventual afastamento ao Juízo de Execuções Penais. 6. Recurso não provido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000084-80.2021.8.05.0237, em que figuram, como apelante, Josevan Castro de Oliveira e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8000084-80.2021.8.05.0237 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): JOSEVAN CASTRO DE OLIVEIRA Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Josevan Castro de Oliveira interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de São Gonçalo dos Campos, condenando-o pela incursão nas condutas

recriminadas pelos artigos 180 do Código Penal e 12 da Lei nº 10.826/03, sob a imputação assim condensada na denúncia: "(...) No dia 17 de Julho de 2020, por volta das 23:40h, no interior da residência do denunciado, situada na rodovia BA 502, nº. 1.492, próximo ao estabelecimento comercial Coca-Cola Bairro São João Grande, São Gonçalo dos Campos, Josevan Castro de Oliveira, voluntária e conscientemente, ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia ser produtos de crime; bem como possuiu armas de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e espaco acima mencionadas o denunciado ocultou, dentro do seu domicílio, uma espingarda de marca Boito, modelo B-750, calibre 12, numeração 875411; uma espingarda de marca CBC, modelo 651, calibre 28, numeração 339737; cinco cartuchos calibre 12, intactos; nove cartuchos calibre 16, intactos; quatro cartuchos calibre 20, intactos; oito cartuchos calibre 12, deflagrados; e três cartuchos calibre 28, deflagrados; conforme consta no auto de exibição e apreensão anexado à fl. 8. Nesse contexto, Josevan Castro de Oliveira possuiu duas armas de fogo e munições de uso permitido, nas dependências de sua casa, em desacordo com determinação legal ou regulamentar." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 33551914 (pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto, Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando o réu às penas definitivas de 01 (um) ano de detenção, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido; e 01 (um) ano de reclusão, pelo delito de receptação, a serem cumpridas em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, de logo substituindo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (ID 33552272 / pdf), por cujas razões, posteriormente apresentadas (ID 41250911 / pdf), inicialmente suscita a nulidade das provas do inquérito, por ausência de justa causa para a abordagem e violação de domicílio do réu. No mérito propriamente dito, alega não ser o proprietário dos objetos ilícitos, inclusive as armas, eis que o imóvel pertenceria a seus avós, o que conduziria à sua absolvição, pretendida com o recurso, juntamente à dispensa do pagamento da pena de multa. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares, pugnando pelo improvimento do recurso, com a integral manutenção do decisum (ID 42265856). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 42528758). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8000084-80.2021.8.05.0237 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): JOSEVAN CASTRO DE OLIVEIRA Advogado : Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal

à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Extrai-se do feito que, de acordo com a prefacial acusatória já parcialmente transcrita em relatório, o réu foi responsabilizado pela prática dos delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, nos termos da denúncia assim versada (ID 33551875): "(...) No dia 17 de Julho de 2020, por volta das 23:40h, no interior da residência do denunciado, situada na rodovia BA 502, nº. 1.492, próximo ao estabelecimento comercial Coca-Cola Bairro São João Grande, São Gonçalo dos Campos, Josevan Castro de Oliveira, voluntária e conscientemente, ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia ser produtos de crime; bem como possuiu armas de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas o denunciado ocultou, dentro do seu domicílio, uma espingarda de marca Boito, modelo B-750, calibre 12, numeração 875411; uma espingarda de marca CBC, modelo 651, calibre 28, numeração 339737; cinco cartuchos calibre 12, intactos; nove cartuchos calibre 16, intactos; quatro cartuchos calibre 20, intactos; oito cartuchos calibre 12, deflagrados; e três cartuchos calibre 28, deflagrados: conforme consta no auto de exibição e apreensão anexado à fl. 8. Nesse contexto, Josevan Castro de Oliveira possuiu duas armas de fogo e munições de uso permitido, nas dependências de sua casa, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim agindo, JOSEVAM CASTRO DE OLIVEIRA incorreu nas penas dos crimes tipificados no cape! de art. 180 do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/03, motivo por que o MINISTÉRIO PÚBLICO postula o recebimento desta peça acusatória e a citação do denunciado para apresentar resposta por escrito, com base no art. 395 do Código de Processo Penal, a fim de ser processado nos termos das Imputações deduzidas, e, posteriormente, condenado." Em relação à imputação, diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se necessário apreciar a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, especificamente acerca da busca domiciliar, justamente ao que se atribui, no apelo, a pecha de nulidade. Sob esse prisma, é impositivo registrar que, de acordo com a tese encampada no recurso, os policiais militares teriam adentrado à residência do réu forçadamente, sem mandado judicial ou situação delineadora de flagrante delito, o que não se convalidaria pelo achado das armas de fogo e outros objetos de procedência ilícita, mas, ao revés, impunha desconsiderá-los integralmente como elementos de prova. Pois bem. Dado o entrelaçamento fático abrigado no feito, cuja elucidação é crucial para o alcance da verdade real acerca da ocorrência, torna-se impositivo, de pronto, analisar em profundidade o teor das provas efetivamente produzidas, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou o flagrante. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, de onde se pode colher o depoimento do condutor do acusado - então flagranteado -, firmado nos seguintes termos (ID 33551876, p. 05): "(...) que no dia 07/07/2020, por volta as 23h40min, a gente estava em ronda pelo CIS, quando um entregador de delivery, de moto, nos informou que havia um elemento com uma arma de fogo longa no bairro São João Grande, aí deslocamos para o local, sendo que o elemento ao visualizar a guarnição fugou para dentro da residência, aí a gente bateu no portão e a esposa dele abriu, aí a gente perguntou pela arma e ele disse que estava embaixo do sofá, onde foram encontradas duas espingardas e várias munições, aí a gente deu voz de prisão para ele e trouxemos as armas e as

munições encontradas para esta Unidade Policial (...)". Depoimento de Robério Bispo Braga, condutor do flagranteado. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Wilton de Jesus Batista: "(...) que no dia 17/07/2020, por volta das 23h40min, estávamos em ronda, quando um rapaz com uma moto informou que viu uma pessoa com uma arma longa, que ele não sabia precisar qual era o armamento, aí a gente conseguiu identificar o local, quando a gente bateu na porta da casa, a esposa dele abriu, aí questionamos sobre onde estava a arma e ele mesmo falou que estava em baixo do sofá, local onde encontramos duas espingardas e diversas munições, ao ser indagado sobre o amamento ele mesmo confessou que era dele, em seguida demos voz de prisão e o conduzimos para esta Delegacia. (...)". Depoimento sob o ID 33551876, fl. 06. A versão não encontra dissonância no depoimento da segunda testemunha do flagrante, Luis Alberto Silva Costa (ID 33551876, fl. 07). "(...) No dia 17/07/2020, por volta das 23h40min, a gente estava fazendo ronda nas imediações do CIS, ai a gente encontrou um delivery, que afirmou ter encontrado um indivíduo com arma longa, aí a gente se dirigiu até o local onde ele indicou, lá chegando, batemos em uma residência e ao indagarmos sobre o fato do mesmo ter sido visto com uma arma de fogo, ele mesmo afirmou ser de sua propriedade e falou que estava em baixo do sofá, local onde foram encontradas duas espingardas e diversas municões, nesse momento demos voz de prisão e o conduzimos para esta Delegacia para que fosse lavrado o flagrante. (...)" O flagranteado, em sede policial, manteve-se em silêncio, nada respondendo acerca da imputação (ID 33551876, fls. 10/11). A natureza dos artefatos apreendidos restou tecnicamente apurada por meio de perícia própria, em que apontadas as respectivas características, em especial a condição de aptas para a realização de disparos (ID 33551876, fls. 44/47). Avançandose à fase judicial, o contexto circunstancial dos atos ilícitos restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatórios colhidos em instrução e disponíveis na plataforma PJe Mídias. Do que dali se extrai, a testemunha Robério Bispo Braga afirmou que: "(...) Que foi um dos responsáveis pela prisão do réu; que ele estava com duas armas de fogo, tipo espingarda, dentro de casa; que a abordagem decorreu de, enquanto estarem em ronda, terem recebido a informação de um entregador de 'delivery' de que havia um indivíduo exibindo uma arma em público; que então se direcionaram ao local e um dos integrantes da guarnição viu o réu se deslocando para dentro de casa com a arma em mãos; que a esposa do réu abriu a porta e este disse que as armas estavam sob o sofá; que a esposa chegou a apontar onde as armas estavam; que o réu não tinha registro das armas e disse que as usava para caçar; (...)." Degravação aproximada do depoimento da testemunha, a partir do registro no PJE Mídias. A também testemunha de acusação Wilton de Jesus Batista, ao ser ouvida em instrução, afirmou sinteticamente: "(...) que esteve na diligência da prisão do réu; que este foi preso por posse de armas de fogo; que as armas estavam dentro da casa; que estavam fazendo rondas na região, quando um motoboy falou que havia um rapaz portando arma de fogo; que foram averiguar e, ao chegando ao local, um dos colegas viu o réu entrando em casa com uma arma; que acharam as armas embaixo do sofá; que não conhecia o réu; (...)". Idem. A testemunha arrolada pela Defesa, Gabriele Silva Souza, companheira do réu, foi ouvida como declarante, tendo afirmado que: "(...) que esteva presente, mas não permitiu a entrada dos policiais; que as armas eram dos avós do réu; que o réu estava dormindo; que os policiais disseram que houve denúncia, mas as armas ficavam guardadas, inclusive por conta de uma criança; que quem caçava eram os avós do réu; que ficam

quardadas lá porque é uma casa na roça; que não fazem uso das armas; que as munições estavam em outro cômodo da residência; que a abordagem se deu por volta das 23h40min; que os policiais bateram no portão e disseram que estavam atrás de arma; que não falou com o delegado no dia da prisão; (...)". Idem. Já em interrogatório, assim se firmou a versão do então acusado: "(...) que realmente estava com as armas em casa; que a polícia bateu no portão; que chegou a perguntar 'quem estaria batendo àquela hora'; que os policiais disseram que era da RONDESP e, então, mandou a esposa abrir o portão; que achou que deveria abrir porque, do contrário, poderia ser pior; que essas armas eram de avós seus e eram antigas; que não sabe nem manusear essas armas; que as armas estavam quardas há mais de três anos; que os avós moraram um tempo com ele na casa; que tinha as armas como sucata; que nunca mexeu nas armas; que as munições intactas e os estojos deflagrados também já estavam na casa; que não lembra quem guardou as armas embaixo do sofá, nem as munições sobre o guarda-roupa; que era um guarda-roupa velho; que não lembra como as armas estavam lá; que não sabe como a esposa sabia das armas; que não tinha autorização para possuir as armas; que não viu se os policiais estavam com um motoboy; que os policiais o chamaram e chegou a pensar que era brincadeira; que quando os policiais disseram que era da RONDESP, achou que era melhor abrir; que não conhecia os policiais; que estes disseram que houve denúncia; que os policiais bateram no portão; que sua esposa foi abrir o portão; que as armas não eram suas: que estavam mesmo embaixo do sofá. mas nem as sabe manusear; que as armas foram levadas à casa por seus avós; que os pertences da casa são do tempo dos avós; que tem um filho de 09 anos; que não recorda como as armas foram parar lá; que os policiais não o chamaram pelo nome; pediram para abrir o portão e a esposa foi abrir; que nunca usou as armas; que não tinha lembrança de que as armas estavam lá, pois eram antigas; (...)". Interrogatório degravado por aproximação, a partir do registro digital disponível no PJe Mídias). Pois bem. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório, especificamente no que concerne à diligência policial, não há, apesar da controvérsia instaurada com o recurso, elementos que minimamente permitam identificar alguma irregularidade no procedimento de abordagem do réu, muito menos capaz de anular o flagrante e as provas ali obtidas. Os policiais ouvidos nas duas fases da persecução penal foram uníssonos ao afirmar, em hígidos depoimentos, que a companheira do réu autorizou a entrada no imóvel, o que, apesar de por ela negado, foi confirmado pelo próprio acusado. Notese, a esse respeito, ser patente a contradição entre as versões do réu e de sua companheira, tendo em vista que ela afirmara não ter permitido a entrada dos policiais, enquanto ele ratificou a versão dos agentes, esclarecendo ter sido chamado ao portão por estes, os quais afirmaram terem recebido uma denúncia sobre a posse de armas, a partir do que, "achou melhor abrir o portão", tendo ordenado que sua companheira o fizesse. A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais e declarações do próprio réu, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, sobretudo sob a perspectiva de que nada apontou se tratar de incursão forçada, como sustentado no recurso. A hipótese, em verdade, sequer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga que a autorização do morador — repise-se, admitida pelo próprio réu — se revela antecedente, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Outra não é a compreensão jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, 1, 0 Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia. inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a guestão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 5. Não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pelo paciente para entrada dos policiais em sua residência, com fundamento apenas em alegações de que teria sido movido por um suposto temor diante da autoridade e de falta de conhecimento de seus direitos, se tais alegações não são acompanhadas de prova pré-constituída, tanto mais quando se sabe que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória. 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé

pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos", 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita. 2. O reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do acusado, não há razão plausível para adotar a tese de inexistência de culpabilidade na conduta praticada. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJ-PA -APR: 00072840420108140401 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/03/2018) "POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. Ingresso dos policiais no domicílio dos acusados que se deu mediante consentimento, não questionado nos autos, da corré. Ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal não verificada. Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Dosimetria escorreita. Regime inicial aberto adequadamente fixado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APR: 15002684120198260510 SP 1500268-41.2019.8.26.0510, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2022, 16º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/03/2022) Portanto, se o ingresso dos policiais na residência se deu, de modo incontroverso, sob consentimento do réu, o que, repise-se, é por ele próprio confessado, não há embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão e, por conseguinte, das armas

que a partir dela foram achadas. Consequentemente, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, tornando-se impositivo afastar a tese recursal anulatória, a fim de que se prossiga na análise do apelo e se aprecie, em concreto, a existência de elementos suficientes à condenação. Nesse esteio, de relação à materialidade delitiva, extrai-se do feito, conforme anteriormente consignado, que as armas foram periciadas, identificadas como uma "espingarda de retrocarga, marca Boito, modelo identificado como sendo B-750, calibre nominal 12 (doze), número de série 875411" e uma "espingarda de retrocarga, marca CBC, modelo 651, calibre nominal 28 (vinte e oito), número de série 339737", concluindo-se acharem-se aptas para a realização de disparos — ex vi ID 33551876, p. 44/46. Do mesmo modo, foram igualmente apreendidos e periciados diversos cartuchos de munição, sendo 13 (treze) em calibre nominal 12 (doze), 07 (sete) em calibre nominal 28 (vinte e oito) e 09 (nove) em calibre nominal 16 (dezesseis). Cuida-se de artefatos que, por suas características e de acordo com o "Regulamento de Produtos Controlados" aprovado pelo Decreto nº 10.030/19, bem assim a listagem estabelecida na Portaria nº 1.222/19 do Comando do Exército Brasileiro, ambos vigentes ao tempo dos fatos e de teor mais benéfico ao réu, se classificam como de uso permitido. Destarte, não subsiste dúvida acerca da materialidade dos fatos. A autoria da conduta igualmente se encontra delineada no feito, a partir da prova oral colhida e, notadamente, a confissão do réu de que as armas realmente se encontravam em sua residência, o que afasta a existência de qualquer controvérsia acerca do tema. Acerca dessa temática, inclusive, faz-se imperativo registrar que não elide a responsabilidade do réu a alegação de que "não lembrava" que as armas estavam ali ou que "eram originalmente de seus avós", tendo em vista que o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido não exige, para sua configuração, a propriedade das armas, mas tão somente sua posse. Confira-se: "Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. In casu, mesmo em eventualmente se admitisse que o réu não tinha as armas e munições sob sua posse direta, é inequívoco que as mantinha sob sua guarda, infringindo, assim, verbo nuclear do tipo penal recriminador. Não é despiciendo gizar, a esse respeito, que, embora o réu tenha se esforçado para afirmar em depoimento que seguer lembrava da existência dessas armas, sua companheira o contradisse, afirmando que ambos tinham pleno conhecimento de sua existência, bem assim que elas ficavam efetivamente guardadas sob o sofá, inclusive "porque havia criança em casa". Destarte, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo, inexiste, no mérito da configuração delitiva, reparo a ser empreendido no julgado, mostrando-se adequado o reconhecimento do Réu como incurso na conduta em relação à qual denunciado. As conclusões, na hipótese, hão de se estender, forçosamente, ao delito de receptação. Isso porque, nos exatos termos da prova adredemente analisada, restou indubitável, sobretudo a partir das declarações de sua companheira, que o réu tinha conhecimento de que as armas e munições se encontravam em sua residência, mantendo-as voluntariamente sob sua quarda, inclusive mediante ocultação. Trata-se, como bem observado na sentença, de artefatos que não possuem livre comercialização no país, mas, ao revés, exigem prévia autorização de

aquisição pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM), sobretudo para sua transferência, o que torna assaz evidente que o réu não tinha como desconhecer a ilicitude de sua procedência. Gize-se, a esse respeito, que, mesmo em se tratando de armas originalmente adquiridas pelos avós do réu, não poderiam ser transferidas diretamente a este, tendo em vista que, também em tais casos, exigida a prévia autorização da Autoridade de Representação do Sinarm. Confira-se: "Lei 10.826/03 Art.§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm". Logo, ao ocultar em sua residência, sob um sofá, armas de fogo cuja procedência se revelava inescapavelmente ilegal, o réu iqualmente culminou por incidir no disposto no art. 180 do Código Penal: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." Não é demais pontuar que, pretendendo o réu se distanciar da situação de ilicitude em relação às armas, seja quanto à sua posse ilegal, seja quanto à ocultação de sua origem, poderia, a qualquer tempo, entregá-las voluntariamente à Autoridade Policial, na forma do art. 32 da mesma Lei nº 10.826/03. "Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma." Em não agindo para se desvencilhar dos artefatos, mas, ao revés, optando por mantê-los sob sua posse e ocultando sua existência, não há como se afastar a responsabilização do agente também pela conduta de receptação. A compreensão, inclusive, não destoa da sedimentada jurisprudência vigente, inclusive no Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DE IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA AUTÔNOMA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese, a equipe policial recebeu denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído de um roubo (armas e munições) estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência ao local. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado e adentraram ao local. 2. Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. 3. Conforme jurisprudência desta Corte "é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais. (AgRg no REsp n. 1.633.479/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.) 4. A apreensão de elevada quantidade de munição - no caso concreto 9.550 munições calibre .40; 3.700 munições calibre .380; 41 munições calibre .38, e 10 munições calibre .22 quanto ao crime do Art. 12, caput, da Lei n. 10.826/0; e 200 munições calibre .12; 1.000 munições calibre 7.62 e 2.000 munições calibre 5.56 referente ao delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 extrapola a prática comum delitiva, constituindo justificativa idônea para

o aumento da pena-base. 5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 754789 RS 2022/0210041-8, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicacão: DJe 15/12/2022) "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO OU ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAIS PENAIS INDEPENDENTES QUE OFENDEM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a aplicação dos princípios da consunção ou especialidade entre os crimes de receptação e posse de arma de fogo, pois, tratam-se de condutas autônomas e independentes que ofendem bens jurídicos distintos, sem relação de dependência ou subordinação. Precedentes STJ. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-AC - APR: 00019678320178010001 Rio Branco, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/09/2020) [Destaques acrescidos] Há de se considerar, in casu, que os elementos de prova validados afastam até mesmo a simultaneidade das condutas, na medida em que a diligência policial foi deflagrada a partir de denúncia de que o réu estava fazendo uso das armas, ou seja, em contexto já há muito distante, mesmo em tese, de sua imissão na respectiva posse por tradição direta de seus avós. Logo, conclusivamente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a integral manutenção do decisum, reconhecendo a incursão do acusado nos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/03, art. 12) e receptação (Código Penal, art. 180). Firmadas as práticas delitivas e sua respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, ainda que de ofício, sob a perspectiva da ampla devolutividade do apelo criminal. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, para ambos os delitos e em todas as fases, a dosimetria penal se estabeleceu pelo mínimo legal e com a já substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, além da concessão ao condenado do direito de recorrer em liberdade. Sob esse tópico, portanto, estando todas as prescrições condenatórias já firmadas em máximo benefício do agente, a sentença não demanda seguer possibilidade de reparo. Quanto à pena de multa, consigna-se ser inviável, como pretendido no apelo, a dispensa ao seu pagamento. Isso porque a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito, nos exatos termos em que estabeleceu o Legislador. De fato, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, somente pode ser apreciada pelo Juízo de Execução, não o de conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus podem se submeter a alterações até o momento da efetiva execução da pena de multa. Nesse sentido se firma a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez

que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Não há, pois, como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente e inexiste previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. Por fim, cumpre salientar que a fixação de honorários advocatícios ao inicialmente nomeado defensor dativo do réu não foi objeto de impugnação pelo Estado da Bahia, inclusive após específica intimação com tal finalidade, o que afasta a possibilidade de qualquer reparo na sentença, também a este título. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator